

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Marcia Andrea Buhring; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-177-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

A sustentabilidade, no campo jurídico, ultrapassa a noção de mera preservação ambiental e se consolida como princípio estruturante para a formulação de políticas públicas e o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ecológica. O Direito é chamado a atuar de forma transversal, integrando normas e princípios que assegurem a equidade intergeracional, a justiça socioambiental e a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Temas como a gestão de resíduos, a proteção de territórios tradicionais e o reconhecimento de entes naturais como sujeitos de direito revelam a necessidade de um ordenamento jurídico capaz de operar soluções inovadoras e inclusivas para a construção de um modelo de desenvolvimento comprometido com a integridade da vida e dos ecossistemas.

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais contemporâneos, exigindo respostas jurídicas que articulem governança ambiental, responsabilidade estatal e mecanismos eficazes de mitigação e adaptação. A emergência climática impõe a reconfiguração do papel do Direito, especialmente no que se refere à litigância climática, à regulação do mercado de carbono e à implementação dos compromissos assumidos no Acordo de Paris. Frente à intensificação de eventos extremos e à vulnerabilidade acentuada de comunidades periféricas e povos indígenas, torna-se indispensável uma atuação jurídica sensível, baseada em dados científicos e orientada por princípios de justiça climática, que assegure a proteção dos direitos fundamentais e promova a resiliência socioambiental.

Convidamos a todos para leitura!

Inicialmente, o Prof. Edson R. Saleme, participante da Coordenação do GT, solicitou permissão para apresentação de dois de seus artigos: PLANEJAMENTO E ESTRATÉGIAS PARA O CONTROLE DO LIXO NO MAR NA ORLA PAULISTA, juntamente com o Prof. Cleber F. Correa, e GOVERNANÇA EM PROL DE POLÍTICAS URBANAS E AMBIENTAIS, juntamente com Silvia E. B. Saborita. No primeiro revelou-se as consequências nefastas de navios estrangeiros ao despejar lixo no oceano, que vem até o litoral; o segundo indica como a governança pode auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e, desta forma, colaborar com o desenvolvimento dos entes envolvidos. A seguir, na sequência da lista de apresentações e das prioridades, passou-se à apresentação dos trabalhos:

UMA PONDERAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CONFRONTANTE NO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA AFETA A IMÓVEIS EM TERRITÓRIO NACIONAL, de Márcio Luiz do Vale Júnior, cujo principal foco foi a necessidade legal de anuência do confrontante no processo de retificação administrativa à luz da afetação de imóveis no âmbito do território nacional. A seguir foram apresentados os seguintes artigos:

BIOGÁS E REGULAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL: DIAGNÓSTICO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E PERSPECTIVAS NORMATIVAS, de Loyana Christian de Lima Tomaz, que enfocou a insuficiência da regulação jurídica do biogás no ordenamento brasileiro, principalmente, no âmbito federal e propõe a identificação da margem de atuação legislativa para a construção de um regime jurídico específico e adequado a essa fonte energética renovável

BOAS PRÁTICAS E SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS: DESAFIOS E SOLUÇÕES, de Fredson Rocha Chaves , Otilia Martins Santana, que apresentou proposta para conhecer as melhores práticas e soluções sustentáveis para a gestão de resíduos industriais, com destaque nos desafios enfrentados pelas empresas e nas oportunidades para propor inovações na gestão destes resíduos.

A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023: UMA INOVAÇÃO?

DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N º743/DF, de Patrícia Campolina Vilas Boas, com foco na análise do “novo” Princípio Tributário da Defesa do Meio Ambiente, introduzido no art. 145, § 3º, da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 – CR/88 pela Emenda Constitucional – EC nº 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional – STN.

OS LIMITES ÉTICOS NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, de Luciano Aparecido Alves, tem por objetivo demonstrar a possibilidade de aplicação dos princípios bioéticos como limites ao uso da inteligência artificial em um universo digital marcado por oportunidades e transformações oriundas dessa tecnologia disruptiva.

GLOBALIZAÇÃO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE PARIS de Bianca Chbane Conti, Elve Miguel Cenci e Miguel Etinger de Araujo Junior,

tem como objetivo abordar as mudanças climáticas, agravadas por ações humanas e com impactos desproporcionais sobre populações vulneráveis, especialmente no Sul Global, e analisar a litigância climática como instrumento de enfrentamento da crise e de responsabilização de Estados e corporações.

AS CONTRIBUIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA AO DIREITO DAS MODIFICAÇÕES CLIMÁTICAS: DO ACORDO DE PARIS À COP DE BELÉM DO PARÁ de Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto, cujo intuito foi analisar as contribuições da legislação federal brasileira para o direito climático, com ênfase em sua efetividade na mitigação e adaptação aos desafios ambientais globais. Destaca-se, nesse contexto, a COP 30, a ser realizada em Belém do Pará, como marco histórico do protagonismo brasileiro na agenda climática internacional.

CONFLITOS ENTRE DIREITOS INDÍGENAS E EXPLORAÇÃO MINERAL NA PAN-AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS OBRIGAÇÕES DE CONSULTA PRÉVIA EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL de Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes De Souza e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, o objetivo do artigo foi analisar os conflitos entre direitos indígenas e exploração mineral na Pan-Amazônia, com ênfase na aplicação da consulta prévia, livre e informada, prevista em normativas internacionais e compreender como as legislações e práticas locais têm atendido às obrigações internacionais, identificando boas práticas e violações.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA AMBIENTAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A INTEGRIDADE SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL de Valdenio Mendes de Souza, Edvania Antunes da Silva e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, cujo objetivo foi apontar a Litigância Climática como instrumento para promover a Governança Ambiental e a integridade socioambiental, articulando-a com a Educação Ambiental na mitigação das mudanças climáticas.

DIÁLOGO ENTRE IDEOLOGIA VERDE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: CAMINHOS POSSÍVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de

Simara Aparecida Ribeiro Januário , Edvania Antunes Da Silva e Lyssandro Norton Siqueira: o artigo buscou realizar uma abordagem dialógica entre os paradigmas da ideologia verde e da justiça socioambiental.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE RECICLAGEM E ORGANIZAÇÃO DE CATADORAS(ES) NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DA COOPERATIVA AGUAPÉ, de autoria de Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto. O artigo teve como temática um estudo de caso acerca da fundação e do desenvolvimento organizacional e institucional da Cooperativa Aguapé, como modelo de organização de catadoras(es) de material reciclável e propulsora de ações da gestão pública municipal com relação a resíduos recicláveis, em pequenos municípios do Estado de Minas Gerais.

COMPLIANCE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, de Alcian Pereira De Souza , Renata Alanís Abrahão , Priscilla Malta Marinho de Araújo. O paper teve como temática a evolução do compliance no Brasil e a importância da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) como marco regulatório para a responsabilização de pessoas jurídicas em atos lesivos à Administração Pública.

COMO A NOVA GEOPOLÍTICA INTERNACIONAL PODE IMPACTAR A QUESTÃO DO FINANCIAMENTO CLIMÁTICO NUM CENÁRIO DE EMERGÊNCIAS, de Alexandre José França Carvalho. A apresentação teve como objetivo a análise da imposição de tarifas comerciais pelo governo Trump a diversos países do mundo, como parte de sua política econômica protecionista,

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DECORRENTE DE CONFLITOS ARMADOS: REFLEXÕES SOBRE A REPARAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS, de Natália de ANDRADE FERNANDES Neri e Matheus Ribeiro Sousa. O trabalho abordou os danos ambientais causados por conflitos armados e avalia a eficácia dos instrumentos jurídicos internacionais voltados à sua reparação.

IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, de Luciana Cristina de Souza e Aline Alves da Silva Penello Cardoso, cujo intuito foi discorrer acerca da regulamentação do Mercado de Créditos de Carbono no Brasil e analisar seus impactos e reflexos nos Municípios.

Os coordenadores, juntamente com os presentes, decidiram realizar duas pausas com a finalidade de debater os trabalhos apresentados; todos participaram vigorosamente e deixaram suas valiosas contribuições.

Após as apresentações os coordenadores agradeceram à Coordenação do CONPEDI e a presença de todos os acadêmicos que enviaram artigos para o VIII Encontro Virtual.

....

Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS - Universidade Católica de Santos

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro

COMPLIANCE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

COMPLIANCE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT FROM THE PERSPECTIVE OF THE ANTI-CORRUPTION LAW

Alcian Pereira De Souza ¹

Renata Alanís Abrahão ²

Priscilla Malta Marinho de Araújo ³

Resumo

O artigo analisa a evolução do compliance no Brasil e a importância da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) como marco regulatório para a responsabilização de pessoas jurídicas em atos lesivos à Administração Pública. Inicialmente voltado ao setor privado, o compliance foi incorporado também à administração pública, consolidando-se como instrumento de prevenção de ilícitos e fortalecimento da governança ética. A pesquisa aborda a corrupção como fenômeno estrutural e histórico no Brasil, ressaltando a necessidade de transformar práticas institucionais para promover a integridade e a sustentabilidade. Destaca-se que o compliance, além de prevenir a corrupção, deve integrar compromissos socioambientais, especialmente em regiões estratégicas como a Amazônia. A convergência entre integridade institucional, desenvolvimento sustentável e proteção ambiental é apresentada como eixo fundamental para a construção de uma nova cultura organizacional baseada na ética e na responsabilidade social. Conclui-se que a efetividade do compliance depende não apenas da existência de marcos normativos, mas da transformação cultural e do engajamento de todos os atores sociais para promover práticas éticas e sustentáveis.

Palavras-chave: Compliance, Lei anticorrupção, Integridade institucional, Desenvolvimento sustentável, Governança ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the evolution of compliance in Brazil and the importance of Law No. 12,846/2013 (Anti-Corruption Law) as a regulatory framework for holding legal entities accountable for harmful acts against Public Administration. Initially applied to the private sector, compliance was also incorporated into public administration, becoming a key

¹ Pós Doutorando em Neurociências/UFMG. Doutor em Ciências/USP. Mestre em Direito Ambiental/UEA. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Coordenador do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação-LAWin/UEA.

² Mestre em Direito Ambiental/UEA. Servidora da Universidade do Estado do Amazonas. Integrante do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação-LAWin/UEA.

³ Mestre de Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2022). Pós-Graduada em Direito Público: Constitucional e Administrativo - CIESA (2009).

instrument for preventing wrongdoing and strengthening ethical governance. The research addresses corruption as a structural and historical phenomenon in Brazil, emphasizing the need to transform institutional practices to promote integrity and sustainability. It highlights that compliance should not only focus on preventing corruption but also integrate social and environmental responsibilities, especially in strategic regions such as the Amazon. The convergence between institutional integrity, sustainable development, and environmental protection is presented as a fundamental axis for building a new organizational culture based on ethics and social responsibility. The study concludes that the effectiveness of compliance depends not only on the existence of regulatory frameworks but also on cultural transformation and the engagement of all social actors to foster ethical and sustainable practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Anti-corruption law, Institutional integrity, Sustainable development, Environmental governance

INTRODUÇÃO

A crescente exigência por integridade institucional e sustentabilidade socioambiental no Brasil tem impulsionado o desenvolvimento e a disseminação de mecanismos normativos voltados à conformidade e à responsabilização, especialmente no âmbito das instituições públicas. Nesse contexto, o compliance se consolida como um instrumento estratégico para a construção de uma cultura organizacional ética e proba, voltada à prevenção de ilícitos e à mitigação de riscos legais, reputacionais e socioambientais.

A origem do compliance remonta ao contexto norte-americano, onde escândalos corporativos e crises econômicas motivaram a criação de normas voltadas ao controle financeiro e à conduta empresarial. Com o tempo, essa lógica foi internalizada em diferentes países, inclusive no Brasil, ampliando-se para além do campo econômico-financeiro e alcançando esferas como a responsabilidade socioambiental, a governança pública e a integridade institucional.

O termo “corrupção” tornou-se corriqueiro no cenário nacional, sendo amplamente difundido pela mídia e associado à prática de vantagens ilícitas em prejuízo do interesse público. Como resposta a esse fenômeno, o ordenamento jurídico brasileiro avançou com a promulgação da Lei nº 12.846/2013 — denominada Lei Anticorrupção — que instituiu um marco normativo relevante ao prever a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A norma representou uma adaptação necessária às convenções internacionais e introduziu, de forma inédita, a previsão legal de programas de integridade como atenuantes na dosimetria das sanções.

Em âmbito regional, a Lei Estadual nº 4.730/2018, do Estado do Amazonas, incorporou diretrizes semelhantes ao estabelecer a obrigatoriedade de programas de integridade em contratos públicos, evidenciando o esforço federativo na consolidação de práticas de governança ética e transparente.

Simultaneamente, a proteção ao meio ambiente, consagrada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, impõe a todos — Estado, coletividade e setor privado — o dever de assegurar o uso equilibrado dos recursos naturais, em benefício das presentes e futuras gerações. A Amazônia, com sua riqueza ecológica e relevância climática global, demanda atenção prioritária quanto à adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade. Os desafios estruturais enfrentados na região, como desmatamentos ilegais, queimadas e degradação de territórios tradicionais, exigem respostas institucionais alinhadas a uma lógica de desenvolvimento sustentável.

É nesse cenário que surge a conexão entre compliance, Lei Anticorrupção e proteção ambiental. Ao articular os mecanismos de integridade com os princípios fundamentais do Direito Ambiental — tais como o desenvolvimento sustentável, a prevenção e a precaução — é possível configurar o compliance ambiental como uma extensão lógica da responsabilidade institucional e corporativa, ampliando seu alcance para além da ética anticorrupção, de modo a abarcar também a sustentabilidade socioambiental.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar como os mecanismos de compliance, com especial destaque à Lei nº 12.846/2013 e aos programas de integridade nela previstos, podem ser aplicados como instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável. A investigação se justifica diante da necessidade de fortalecimento da governança ambiental, sobretudo em regiões estratégicas como a Amazônia, onde a interação entre o setor público, a iniciativa privada e os ecossistemas é determinante para o futuro do país e do planeta.

O método utilizado será o dedutivo, com base em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. O artigo está estruturado em três seções: a primeira trata do conceito de compliance e dos mecanismos de integridade previstos na Lei Anticorrupção; a segunda aborda a evolução normativa e principiológica da proteção ambiental; e a terceira analisa a interseção entre compliance, desenvolvimento sustentável e responsabilidade socioambiental, buscando compreender como a integridade institucional pode funcionar como vetor de transformação ambiental positiva.

COMPLIANCE E MECANISMOS DE INTEGRIDADE

O instituto do compliance, embora amplamente difundido no Brasil nas últimas décadas, tem origem consolidada no cenário norte-americano. Diversos eventos históricos relevantes contribuíram para o seu surgimento, como a quebra da Bolsa de Valores de 1929, o advento do New Deal nos anos 1930, e a criação de organismos multilaterais como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento em 1945, conforme aponta Knoepke (2019). Essas transformações exigiram o desenvolvimento de mecanismos internos de controle e integridade corporativa. A partir da década de 1950, com a criação da Prudential Securities e a regulação imposta pela Securities and Exchange Commission (SEC), o compliance tornou-se um componente indispensável na administração de riscos organizacionais.

Bragato (2017, p. 72-73) observa que a evolução histórica do compliance apresenta marcos mais expressivos nos Estados Unidos, sobretudo após os atentados terroristas de 2001

e diversos escândalos financeiros, os quais impulsionaram a criação de regulamentações mais rigorosas para a mitigação de riscos institucionais. O autor destaca que, para fins comparativos, são utilizados eventos históricos tanto do cenário norte-americano quanto brasileiro, evidenciando que o processo de globalização intensificou a necessidade de observância a normas e práticas previamente estabelecidas. Essa interdependência entre os agentes na sociedade global contemporânea tornou a conformidade normativa um requisito essencial para relações transparentes, seguras e sustentáveis, muitas vezes sobrepondo tradições e identidades locais.

Com o passar dos anos, e especialmente após os ataques de 11 de setembro de 2001, o compliance ganhou novo impulso com o Ato Patriótico dos Estados Unidos (Gabardo & Castella, 2015) que exigiu dos bancos políticas e procedimentos internos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. Esse modelo foi exportado para diversas nações e se consolidou como prática normativa global, inclusive no Brasil, cuja adesão ganhou força nos anos 1990 com a reestruturação do mercado e a necessidade de alinhamento com padrões internacionais de governança.

No Brasil, a discussão sobre compliance começou a ganhar relevância a partir da década de 1990, em razão de transformações significativas na conjuntura empresarial. O contexto de crescente inserção do país na economia global exigiu adaptações regulatórias compatíveis com as práticas internacionais, impulsionando os órgãos de controle a implementarem novos mecanismos de segurança normativa e institucional (BRAGATO, 2017). Inicialmente voltado ao setor privado, o compliance rapidamente foi incorporado também pela esfera pública, sobretudo após a promulgação da Lei nº 12.846/2013 — a chamada Lei Anticorrupção. Essa norma introduziu a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e estabeleceu os programas de integridade como critérios atenuantes na aplicação de sanções. Assim, consolidou-se o compliance como ferramenta estratégica de controle, prevenção e mitigação de riscos institucionais.

Nesse cenário, Block (2023) observa que, após a abertura comercial brasileira nos anos 1980, o país passou a adotar gradualmente instrumentos regulatórios em consonância com as exigências dos mercados internacionais. A transparência, o cumprimento normativo e o compartilhamento de informações passaram a ser elementos centrais para a construção da credibilidade empresarial, influenciando diretamente sua reputação e capacidade de atração de investimentos.

O programa de compliance consolidou-se, portanto, como requisito fundamental para empresas que desejam estabelecer relações contratuais com o poder público, sendo associado a critérios de boa-fé, diligência e compromisso ético. Sua estruturação envolve a adoção de códigos de conduta, a implementação de canais seguros de denúncia, a realização de auditorias internas, o oferecimento de treinamentos periódicos e a criação de sistemas eficazes de gestão de riscos. Como aponta Mendes (2017), embora não se possa eliminar por completo a possibilidade de ocorrências ilícitas, é possível reduzi-las substancialmente e, sobretudo, responder a elas de forma ágil e institucionalmente adequada.

Mendes (2017, p. 23) conceitua o termo *compliance* como o ato de cumprir, observar e obedecer normas, destacando que sua origem está no verbo inglês *to comply*. Em termos práticos, trata-se de um programa que visa garantir o cumprimento da legislação vigente. No entanto, o autor adverte que tal definição, embora introdutória, é insuficiente para descrever a complexidade envolvida na estruturação de programas de integridade institucional.

De acordo com o autor, um programa de *compliance* busca implementar mecanismos e procedimentos que incorporem o respeito às normas jurídicas e éticas à cultura organizacional. Seu objetivo não é a eliminação absoluta da possibilidade de atos ilícitos, mas a mitigação dos riscos de sua ocorrência, bem como a criação de ferramentas que permitam à organização identificar rapidamente eventuais desvios e adotar medidas corretivas eficazes.

Já Melo (2023) faz uma observação crítica ao uso do termo *compliance* no contexto brasileiro, argumentando que, por não integrar o vernáculo português, o vocábulo deveria ser substituído por uma terminologia mais adequada à realidade normativa nacional — como “política de integridade” —, expressão que, segundo o autor, melhor traduz a finalidade ética e preventiva dessas práticas institucionais.

Apesar da discussão terminológica proposta por Melo (2023), o que se observa na prática é que, independentemente da nomenclatura adotada — *compliance* ou política de integridade —, os desafios para a efetiva implementação desses programas permanecem substanciais.

No que se refere aos desafios enfrentados na implementação de auditorias internas, Assi (2018, p. 12) observa que, durante muito tempo, as atividades de controle institucional estavam centradas em práticas meramente formais, tais como a elaboração de mapas de procedimentos, edição de normativas, definição de fluxos operacionais e apoio técnico às estruturas organizacionais. Contudo, o autor destaca que o principal desafio contemporâneo reside na própria função de gerir o programa de *compliance*. O gestor da integridade institucional assume a responsabilidade de promover a conformidade normativa não apenas sob

o ponto de vista legal, mas também em relação à coerência entre os procedimentos operacionais e os valores éticos da organização.

Ainda segundo Assi (2018), uma das grandes dificuldades atuais está em fomentar, entre todos os colaboradores, uma postura ética e conforme, mesmo em ambientes nos quais condutas ilícitas ou negligentes se revelam recorrentes. O autor enfatiza que, mais do que instrumentos normativos ou controles rígidos, a existência de um ambiente institucional saudável e ético pode ter um efeito transformador sobre os indivíduos, induzindo comportamentos pautados pela integridade. Dessa forma, destaca-se a importância de promover uma cultura organizacional voltada à legalidade, à ética e à transparência como estratégia mais eficaz do que a simples multiplicação de instrumentos repressivos.

No plano normativo, a legislação brasileira incorporou importantes marcos jurídicos derivados de compromissos e pactos internacionais, voltados à prevenção de ilícitos e à promoção de um ambiente econômico mais seguro e confiável. Entretanto, conforme aponta Ribeiro (2015), a própria complexidade normativa pode gerar dificuldades interpretativas que comprometem a efetividade do sistema. O excesso de sobreposição legal ou a ambiguidade de dispositivos pode produzir efeitos contraproducentes, como o desestímulo ao cumprimento espontâneo da lei por parte dos agentes regulados.

Para Ribeiro (2015), ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na criação de mecanismos anticorrupção, o sucesso desses instrumentos depende menos da existência formal da norma e mais da internalização de valores institucionais que incentivem a cooperação, a responsabilidade compartilhada e a construção de relações negociais sustentáveis sob o ponto de vista ético e social. Assim, a efetividade do *compliance* não está apenas vinculada à imposição de regras, mas ao fortalecimento de uma cultura organizacional comprometida com o interesse público e com os princípios da boa governança.

A cultura de integridade, ao longo dos anos, também passou a ser incorporada no setor público. A Administração Pública não apenas se submete aos marcos normativos, mas também assume um papel pedagógico e exemplar. A implementação de programas de compliance na esfera estatal é, segundo Coelho (2016), condição para a promoção da boa governança, pois estimula a transparência, a accountability e a eficiência administrativa. Nesse sentido, Santos (2023) enfatiza que o atendimento à Lei nº 12.846/2013 implica não apenas o cumprimento formal da norma, mas a adoção de medidas concretas que atestem o comprometimento da entidade com a integridade.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, assistiu-se a um fortalecimento progressivo das instituições de controle, como o Ministério Público, a

Controladoria-Geral da União, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa arquitetura institucional reforça o ambiente de integridade e proporciona os alicerces para que os programas de compliance sejam efetivos.

Block (2023) observa que a adoção de práticas de integridade nas organizações brasileiras também atende à exigência crescente por transparência e responsabilidade corporativa, sendo decisiva para atrair investimentos e elevar a reputação institucional. Segundo Mendes (2017), os programas de compliance passaram a ser amplamente utilizados por grandes empresas como instrumento de proteção reputacional e mitigação de sanções.

Inicialmente concebido para o setor privado, o compliance foi rapidamente incorporado à lógica da Administração Pública, sobretudo diante da exigência de probidade administrativa e transparência na aplicação dos recursos públicos. Coelho (2016) ressalta que a Administração Pública, além de se submeter às normas legais, deve ser exemplo de conduta ética e de boa governança. Essa exigência foi reforçada por legislações estaduais, como a **Lei nº 4.730/2018 do Estado do Amazonas**, que obriga empresas contratadas pela Administração a implementar programas de integridade.

Santos (2023) defende que a vinculação do compliance à Lei Anticorrupção é indispensável à consolidação de um ambiente institucional ético, sendo possível inclusive a redução das sanções mediante acordos de leniência, desde que o programa seja efetivo. O combate à corrupção institucional, no Brasil, ganhou força com a atuação integrada de órgãos de controle e repressão, como destaca Sadek (2019), ao apontar a evolução das funções da Controladoria-Geral da União, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Por fim, Araújo (2019) sublinha que, apesar da existência de normas anticorrupção, o verdadeiro avanço reside no engajamento institucional pela ética e integridade, especialmente no setor público, em que os sistemas de integridade têm papel central no enfrentamento à corrupção. O compliance, portanto, consolida-se como política transversal de governança, cuja função extrapola o mero cumprimento normativo, contribuindo diretamente para o fortalecimento institucional e a promoção de um ambiente organizacional comprometido com o desenvolvimento sustentável e a integridade pública.

Nesse panorama, a adoção de políticas de compliance deixa de ser uma medida voluntária e passa a configurar-se como uma obrigação ética, jurídica e estratégica. Como observa Araújo (2019), o combate à corrupção requer mais do que a existência de leis; exige o comprometimento das instituições públicas e privadas com a integridade como valor central de

—

suas práticas cotidianas. Os sistemas de integridade, nesse sentido, despontam como instrumentos indispensáveis à preservação da legalidade, à prevenção de danos ao erário e à promoção da justiça e da sustentabilidade no ambiente organizacional.

A CORRUPÇÃO COMO FENÔMENO ESTRUTURAL

A corrupção é uma palavra arcaica que desde muito antigamente assola a sociedade como um todo, e ao longo do tempo foi se manifestando das mais diversas formas. Nesse sentido, sobre essas demonstrações Biason (2019), teve a percepção de que a maioria das sociedades, tiveram o dissabor de provar em algum momento que os hábitos e os valores perdem a eficácia, os governadores deixam de dar ordens, a população se exime de obdecer, os profissionais do ensino desistem de ensinar, a igreja deixa de seguir as normas religiosas. Aos poucos a falta de paz assola as mentes e o coração das congregações familiares, da comunidade e partidos. Nesse sentido, aparecem manifestações expressas em falas contra os males que não são definidos. É na instabilidade que a vida pode acabar em perecimento universal ou mesmo ganhar mais poder. O exemplo dado pelo autor é religioso, posto que, as antigas declarações, acrescentados da ideologia grega e o direito romano, ainda dão definição a ordem da coletividade. Os judaicos conviveram grande parte do tempo à sombra do governo do juiz Samuel. Porém, o erudito ficou velho e seus filhos, também juizes, foram corrompidos, aceitando propina e os benefícios próprios, se afastando do que é certo.

Ainda, nas palavras de Biason (2019), sobre as primeiras manifestações desses costumes proibidos no Brasil, das quais se tem ciência, são do século XVI, bem no momento do povoamento no período português. Os exemplos que tinham mais frequência era de servidores públicos, que eram responsáveis pela fiscalização do contrabando e de outros atos de delinquência contra o reino português, que, em lugar de realizarem suas atribuições, acabavam executando a comercialização ilegal de itens brasileiros como o pau-brasil, condimentos, fumo e riquezas.

Rose-Ackerman (2020) compreende a corrupção de forma abrangente, caracterizando-a como um desvio no exercício do poder conferido a um agente público, com a finalidade de obtenção de vantagens de natureza privada. Tal conduta reflete um típico problema de agência, em que o agente se afasta do interesse público — ao qual está vinculado — para satisfazer interesses pessoais. Esse abuso pode se manifestar de diversas formas, como peculato, nepotismo, extorsão e suborno, todas comprometedoras da confiança social nas instituições.

Para a autora, esse tipo de prática compromete a legitimidade do Estado, além de impactar negativamente políticas públicas voltadas ao crescimento econômico e à promoção da equidade.

Warde (2018) sustenta que, embora a corrupção esteja associada a diversos entraves ao desenvolvimento social e econômico, ela não constitui, por si só, um impedimento absoluto ao crescimento econômico. O autor observa, por exemplo, que sistemas políticos como o norte-americano convivem com formas juridicamente aceitas de financiamento de campanhas eleitorais por grupos econômicos, religiosos e corporativos, revelando a complexidade da relação entre capital e poder público. Apesar disso, os efeitos deletérios da corrupção sobre a estrutura do Estado são contundentes e múltiplos.

Segundo o autor, a corrupção tende a transformar o Estado e suas funções em meras mercadorias disponíveis no mercado, favorecendo sua captura por interesses privados, não apenas de forma episódica, mas com potencial de institucionalização. Com isso, observa-se a progressiva distorção das instituições públicas, que passam a operar não em benefício do interesse coletivo, mas subordinadas às finalidades da própria corrupção. Nesse cenário, o Poder Executivo atua a serviço dos corruptores, o Legislativo passa a negociar a produção legislativa, e o Judiciário se vê reduzido à mercantilização de decisões.

Além de seus impactos sobre as instituições públicas, a corrupção também permeia o setor privado, revelando-se como um fenômeno estrutural que transcende as fronteiras do Estado. Warde (2018) destaca que os efeitos deletérios da corrupção não se restringem à esfera governamental. Ao contrário, ela também está presente no ambiente empresarial, onde compromete o funcionamento ético das organizações privadas. Segundo o autor, a corrupção, por sua natureza destrutiva, infiltra-se tanto nos governos — responsáveis pela guarda da Administração Pública — quanto nas empresas, especialmente nas de pequeno porte, que desempenham papel central no desenvolvimento econômico. Tais empresas, além de responderem diretamente pela geração de empregos, pagamento de salários e circulação de renda, também contribuem para o fomento à inovação, à arrecadação tributária e à dinamização da economia. Contudo, ao serem contaminadas por práticas ilícitas, têm sua função social e econômica severamente prejudicada, aprofundando a crise de confiança nas instituições e fragilizando a ordem democrática.

Padilha (2023) observa que a corrupção não é um fenômeno recente, tampouco restrito a regimes específicos ou momentos isolados da história. Desde os primórdios da formação do Estado brasileiro, especialmente no período colonial, práticas de desvio de finalidade pública e de obtenção de vantagens pessoais por meio de condutas ilícitas já estavam presentes. O autor

relembra episódios históricos marcantes, como o tráfico de escravizados e a exploração predatória de recursos naturais, exemplificados pela busca desenfreada por pedras preciosas e ouro, situações nas quais se institucionalizaram formas rudimentares de corrupção. Ainda nesse contexto, Padilha aponta que tais práticas muitas vezes eram utilizadas como subterfúgios para a redução de encargos fiscais impostos pela Coroa Portuguesa, sendo toleradas ou até incentivadas em razão da fragilidade dos mecanismos de controle e fiscalização da época. A despeito da existência de normas jurídicas desde os primeiros registros da administração colonial, persistia uma lógica de informalidade e condescendência, manifestada culturalmente pelo que se convencionou chamar de “jeitinho brasileiro” — estratégia de flexibilização das regras em benefício próprio, cuja naturalização perpetuou, ao longo das décadas, o afastamento dos valores republicanos.

A compreensão da corrupção como uma disfunção sistêmica ganha reforço na análise de Filgueiras (2008), para quem os desvios éticos na gestão pública não podem ser analisados de forma isolada, mas como expressão de um problema político mais profundo. O autor observa que a corrupção é, em sua essência, uma falha no funcionamento institucional do Estado, manifestando-se nos momentos de fragilidade ou colapso dos mecanismos de organização, controle e transparência. Assim, trata-se de um fenômeno vinculado ao declínio organizacional das instituições públicas, cuja origem e manifestação variam conforme os contextos históricos, sociais e culturais. Ao situar a corrupção nesse campo mais amplo da teoria política e da análise institucional, Filgueiras contribui para a compreensão de que enfrentá-la requer não apenas leis rigorosas, mas também reformas estruturantes que resgatem a confiança pública e promovam a governança democrática.

Diante dessa complexidade estrutural, é necessário cuidado redobrado na forma como se interpreta e comunica o fenômeno da corrupção. Embora seja fato notório sua presença frequente em contextos de gestão pública, especialmente entre agentes políticos, é equivocado restringir sua ocorrência a essa esfera. Raimundo (2022) chama a atenção para os riscos da generalização e do uso indiscriminado do termo “corrupção” como rótulo, sobretudo quando direcionado exclusivamente a políticos. Essa associação automática pode contribuir para a estigmatização da política como atividade essencialmente viciada, desencorajando a participação de indivíduos honestos e comprometidos com a integridade na vida pública. A vinculação genérica e negativa entre corrupção e a função política acaba por desincentivar vocações públicas legítimas e compromete a renovação ética dos espaços institucionais, criando um ciclo vicioso em que a desconfiança afasta justamente aqueles que poderiam contribuir para a transformação.

De modo complementar, Souza (2016) argumenta que a corrupção não tem um ponto de origem único, tampouco uma solução única ou padronizada. Trata-se de um fenômeno multifacetado, cujas causas e manifestações são profundamente influenciadas por aspectos históricos, culturais, sociais e institucionais. O autor destaca que os atos de desvio de conduta — como a apropriação indevida de recursos públicos ou o favorecimento ilícito — não nascem apenas da transgressão da lei, mas também da ruptura com valores normativos compartilhados, ainda que, em algumas culturas locais, tais práticas sejam toleradas ou naturalizadas. Assim, a permanência da corrupção em determinados contextos está intimamente relacionada a um conjunto de justificativas culturais e à fragilidade das instituições responsáveis por fiscalizar, punir e prevenir tais práticas.

Nesse panorama, Brei (1995) observa que a própria definição de corrupção enfrenta obstáculos significativos de natureza sociocultural. Segundo o autor, trata-se de um conceito fluido e de difícil delimitação, cuja interpretação varia conforme o contexto em que se insere o indivíduo — seja em razão de sua origem geográfica, inserção social ou do sistema de valores predominante na cultura local. A corrupção, nesse sentido, não se limita a um comportamento materialmente tipificado, mas está profundamente conectada a elementos simbólicos e subjetivos, como crenças religiosas, valores morais, tradições comunitárias e práticas consuetudinárias. Ainda que tais fatores sejam considerados, isso não garante a previsibilidade do comportamento individual, uma vez que as decisões humanas estão sujeitas a inúmeros condicionamentos circunstanciais e psicológicos que escapam a classificações absolutas.

É dentro dessa ambiguidade conceitual que se insere a expressão popularmente conhecida como “jeitinho brasileiro”, frequentemente utilizada para descrever práticas de flexibilização informal de normas e procedimentos institucionais. Essa conduta, culturalmente incorporada ao cotidiano nacional, pode tanto ser percebida como um traço de criatividade quanto, em contextos mais graves, como manifestação de desvio ético. Avritzer (2008) destaca que o imaginário coletivo brasileiro, historicamente construído, acaba por associar a corrupção a uma suposta identidade nacional corrompida, como se houvesse uma predisposição cultural para práticas ilícitas e oportunistas. Nessa perspectiva, o Brasil seria visto como estruturalmente corrompido, não apenas em razão de episódios pontuais, mas por conta de um padrão histórico contínuo de comportamentos que se normalizaram como parte do funcionamento institucional e social do país.

A LEI ANTICORRUPÇÃO COMO MARCO REGULATÓRIA DO COMPLIANCE NO BRASIL

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), foi instituída com o objetivo de responsabilizar, nas esferas administrativa e civil, as pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública, seja ela nacional ou estrangeira. A norma representa um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer sanções para condutas que atentem contra a integridade da função pública, especialmente quando praticadas por empresas em benefício próprio.

Conforme destaca Hartmann (2023), a inspiração para a criação da LAC remonta ao contexto internacional, especialmente ao escândalo Watergate ocorrido nos Estados Unidos, que culminou na promulgação do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) em 1977. Essa legislação norte-americana inovou ao prever a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção, independentemente da comprovação de dolo ou culpa das pessoas físicas vinculadas à conduta. A LAC, por sua vez, incorpora essa lógica ao direito brasileiro, rompendo com o paradigma da responsabilização exclusivamente subjetiva e criminal de pessoas físicas.

No plano interno, a promulgação da LAC pode ser compreendida como uma resposta institucional às demandas populares que emergiram nas chamadas “manifestações de junho de 2013”. Milhares de cidadãos, em diversas regiões do país, saíram às ruas exigindo mais ética, transparência e responsabilidade por parte dos gestores públicos. Diante desse cenário de mobilização social, o Congresso Nacional avançou com a aprovação de um marco legal que buscasse coibir a corrupção no âmbito corporativo e reforçar os mecanismos de controle sobre os agentes econômicos.

A partir de uma abordagem jurídica, a legislação brasileira estabelece critérios específicos para a caracterização da corrupção, entendendo-a, em sua forma estrita, como a prática de atos ilícitos por agentes públicos no exercício de suas funções. Como observa Avritzer (2008, p. 301), esses atos consistem, em geral, na solicitação ou aceitação, por parte do funcionário público, de vantagens indevidas — como dinheiro ou favores — em troca do descumprimento de normas legais. A corrupção, nesse sentido, envolve ao menos três dimensões: o agente estatal corrompido, o agente privado corruptor interessado na violação da norma, e o interesse público, que se configura como a parte lesada, na medida em que há desvio de recursos e funções estatais. Embora essa seja a perspectiva predominante no ordenamento jurídico, a concepção social da corrupção é mais ampla, frequentemente associada à degradação

das relações éticas, morais e institucionais, manifestando-se como um processo de desintegração dos valores públicos.

Além de refletir compromissos internacionais, a Lei nº 12.846/13 também surgiu em resposta à intensa pressão popular registrada nas manifestações de junho de 2013, quando milhões de cidadãos ocuparam as ruas exigindo maior transparência, ética na política e o fim da impunidade. A promulgação da lei se deu, portanto, num contexto de insatisfação social com a leniência das instituições no combate à corrupção, traduzindo-se em uma tentativa de reverter o descrédito institucional por meio da imposição de deveres objetivos de integridade ao setor privado.

O artigo 1º da Lei Anticorrupção estabelece, de maneira clara, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, englobando sociedades empresárias e simples, fundações, associações de entidades ou pessoas, bem como sociedades estrangeiras, a depender do caso concreto. Segundo a análise de Hartmann (2023), essa responsabilização independe da existência de dolo ou culpa, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e restringe-se às esferas administrativa e civil, não alcançando a responsabilização penal. Além disso, a norma admite sua aplicação em atos lesivos que tenham como sujeito passivo não apenas entes da Administração Pública brasileira, mas também Estados estrangeiros ou organizações internacionais. Ainda, segundo o autor, A LAC, contudo, limita-se à seara **administrativa e civil**, não adentrando o campo penal, que continua regulado por normas específicas. Importa ressaltar ainda que a legislação estende sua tutela à administração pública estrangeira e a organismos internacionais, o que evidencia seu caráter extraterritorial, quando aplicável.

É importante destacar a responsabilidade objetiva prevista no artigo segundo da Lei nº 12.846/13 – LAC. A existência ato lesivo praticado por pessoa jurídica; nexo de causalidade entre o dano sofrido e os atos praticados pela pessoa jurídica, e o dano propriamente dito à Administração Pública, são suficientes para afastar a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, seja em benefício próprio, alheio ou ambos.¹

A Lei nº 12.846/2013, portanto, consolida o compliance como instrumento normativo central no combate à corrupção empresarial, ao prever, inclusive, atenuantes na aplicação das sanções para as organizações que demonstrem possuir programas efetivos de integridade. Dessa forma, o cumprimento de padrões éticos e de conformidade deixa de ser uma faculdade empresarial e passa a integrar o núcleo do dever jurídico de prevenir atos lesivos à

1 Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

administração pública, internalizando os princípios de governança, transparência e responsabilidade corporativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a legislação do Brasil acabou definindo a corrupção e acaba por caracterizar os ilícitos em três âmbitos, conforme afirma Avritzer (2008, p. 301). De acordo com a interpretação do referido autor, a legislação brasileira compreende a corrupção, em sentido estrito, como a prática de atos ilícitos por parte de funcionários públicos que, no exercício de suas funções, solicitam ou aceitam, de forma direta ou indireta, vantagens indevidas — como valores em dinheiro — com o intuito de violar dispositivos legais. Nesses casos, tanto o agente público que se corrompe quanto aquele que oferece a vantagem indevida são beneficiados pela transgressão, enquanto o erário público, que deveria ser resguardado com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, configura-se como a parte lesada.

Contudo, Avritzer observa que, em sentido ampliado, o termo “corrupção” tem sido usado no cotidiano para descrever situações em que valores éticos e morais se degradam, implicando um processo de decomposição das relações sociais, marcado pela ruptura da confiança pública.

No artigo terceiro é esclarecido que a implicação em caso de cometimento de atos ilícitos por parte da pessoa jurídica não excluirá o envolvimento de cada líder ou mesmo gestor, ou seja, a responsabilização recairá além da pessoa jurídica aos encarregados dos cargos de chefia também, desde que sejam culpadas, após a devida comprovação de seu envolvimento, forma subjetiva, ou seja, em relação aos dirigentes ou administradores, a responsabilidade deve ser verificada na medida de sua culpabilidade.²

Nesse sentido, como o objetivo não é comentar sobre toda LAC, destaca-se os principais e mais importantes artigos que constam na norma: No seu artigo 6º a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas³; No artigo 7º está positivada a gradação

2 Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

3 Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções: I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II – publicação extraordinária da decisão condenatória. § 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações. § 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado. § 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). § 5º

de aplicação das sanções a quem cometer esse ilícito⁴; No artigo 9º consta a previsão de quem faz a apuração dessas condutas⁵; Os artigos 10º ao 12º tratam do processo quando o agente é pessoa jurídica⁶; e, por fim, dá-se destaque ao art. 18º que trata da responsabilização judicial⁷, cujo teor é o de permitir a aplicação da pena administrativa, sem prejuízo da responsabilização judicial cível, de forma independente uma da outra.

Aguiar (2018) destaca que o fortalecimento da cultura de compliance no Brasil decorre exatamente da necessidade de enfrentar os recorrentes escândalos de corrupção que historicamente comprometeram a estrutura do Estado e as relações entre o setor público e o privado. Esse fenômeno se enraizou não apenas nas instituições públicas, mas também no ambiente familiar, corporativo e comunitário, afetando a credibilidade das organizações e gerando impactos profundos sobre o crescimento econômico, a coesão social e a confiança institucional.

Assim, para que os objetivos centrais da LAC sejam efetivamente alcançados, é imperativo que as organizações — especialmente aquelas que contratam com o poder público — adotem e implementem mecanismos internos de controle e integridade. Tais mecanismos,

A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores

4 Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: I – a gravidade da infração; II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III – a consumação ou não da infração; IV – o grau de lesão ou perigo de lesão; V – o efeito negativo produzido pela infração; VI – a situação econômica do infrator; VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e X – (VETADO). Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

5 Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União – CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

6 Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis. § 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão. § 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação. § 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas. § 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação. Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

7 Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

amplamente reconhecidos e recomendados pela própria legislação, formam a base dos programas de compliance, cuja função é justamente prevenir, detectar e remediar irregularidades. Nesse sentido, é no interior das estruturas institucionais que o combate à corrupção se concretiza, exigindo o comprometimento ético e técnico de gestores, dirigentes e colaboradores.

INTEGRIDADE INSTITUCIONAL E SUSTENTABILIDADE: A CONVERGÊNCIA ENTRE COMPLIANCE, LEI Nº 12.846/2013 E GOVERNANÇA AMBIENTAL

A integração entre mecanismos de integridade e as políticas de responsabilidade socioambiental representa uma evolução fundamental na governança pública e privada contemporânea. Em um contexto de crise ambiental global e crescente demanda social por transparência e responsabilidade, a função do compliance transcende a prevenção da corrupção para abarcar a promoção ativa da sustentabilidade e da ética organizacional.

A Lei nº 12.846/2013, ao instituir a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, reforçou a necessidade de incorporação de padrões éticos nas práticas empresariais e governamentais (Hartmann, 2023). Embora o foco principal da norma seja o combate à corrupção, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei prevê que a existência de programas de integridade efetivos será considerada na aplicação de sanções administrativas. Esse dispositivo abriu espaço para que os programas de compliance incorporassem, além da prevenção de ilícitos contra a Administração Pública, práticas voltadas à responsabilidade socioambiental, especialmente no atendimento aos princípios constitucionais de defesa do meio ambiente previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Embora a LAC não trate diretamente de questões ambientais, sua lógica normativa favorece a expansão do compliance para além do combate à corrupção tradicional. Conforme destaca Araújo (2019), ao consolidar a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e incentivar a estruturação de programas internos de controle, a Lei fomenta uma mentalidade de prevenção de riscos que pode — e deve — ser estendida às esferas ambiental e social.

Essa conexão torna-se ainda mais urgente em territórios ambientalmente estratégicos como a Amazônia. A exploração predatória de biomas, o desmatamento ilegal e outras práticas ilícitas evidenciam a necessidade de fortalecimento de mecanismos de integridade que não apenas promovam a ética administrativa, mas também consolidem a sustentabilidade ambiental (Souza, 2016; Avritzer, 2008). Nesse sentido, instrumentos como cláusulas de compliance ambiental em contratos públicos, exigências de due diligence socioambiental em licitações e a adoção de códigos internos de responsabilidade ambiental vêm

se firmando como práticas recomendadas (Gabardo & Castella, 2015).

Particularmente na região amazônica, cuja importância ecológica é globalmente reconhecida, a adoção de práticas de compliance ambiental torna-se imperativa. O artigo 225 da Constituição Federal impõe a todos — Poder Público e coletividade — o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Como destaca Fiorillo (2023), a responsabilização ambiental transcende o campo jurídico e passa a integrar o ethos institucional, demandando o fortalecimento de estruturas de governança orientadas para a sustentabilidade.

A esse respeito, iniciativas como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), promovida pelo Ministério do Meio Ambiente, representam esforços concretos do poder público em difundir boas práticas de sustentabilidade nos órgãos governamentais, reafirmando o papel pedagógico do Estado na promoção da ética ambiental.

No setor privado, práticas de integridade estão cada vez mais associadas a padrões internacionais de responsabilidade corporativa, como a norma ISO 14001 e os princípios ESG (Environmental, Social and Governance) (COELHO, 2016). Empresas inseridas em setores de alto impacto ambiental, como mineração, agronegócio e energia, vêm desenvolvendo programas robustos de compliance ambiental para mitigar riscos e atender às exigências de investidores e consumidores (Block, 2023).

Além disso, instrumentos internacionais como o Pacto Global da ONU e os Princípios do Equador oferecem diretrizes que vinculam práticas empresariais a metas de proteção ambiental, responsabilidade social e boa governança. A adesão a esses marcos reforça a necessária convergência entre compliance, sustentabilidade e integridade institucional.

A literatura também enfatiza que a responsabilização por danos ambientais, em articulação com a governança ética, é um dos caminhos mais promissores para a consolidação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade (Santos, 2023; Ribeiro, 2015). A responsabilidade socioambiental, nesse contexto, não é apenas uma decorrência ética da função empresarial ou pública, mas também um imperativo jurídico e estratégico para a manutenção da legitimidade institucional em sociedades cada vez mais conscientes dos limites ecológicos e da necessidade de justiça ambiental.

Portanto, a convergência entre compliance, Lei nº 12.846/2013 e governança ambiental evidencia a evolução das exigências institucionais contemporâneas, em que o desenvolvimento sustentável passa a ser concebido não apenas como uma meta, mas como um vetor fundamental da própria legitimidade das organizações. A construção de uma cultura de integridade, ampliada para abarcar o respeito ao meio ambiente, constitui, assim, um caminho

indispensável para a concretização dos princípios constitucionais de cidadania, dignidade humana e solidariedade intergeracional (Filgueiras, 2008).

Neste sentido, a integridade institucional, impulsionada pela cultura do compliance e consolidada pela legislação anticorrupção, apresenta-se como instrumento estratégico para o avanço do desenvolvimento sustentável no Brasil. Em um cenário de profundas transformações globais, o compromisso com a ética, a transparência e a sustentabilidade não é apenas uma obrigação jurídica, mas condição para a sobrevivência e o sucesso das instituições no século XXI.

CONCLUSÕES

O presente estudo permitiu constatar que o fortalecimento da integridade institucional, por meio da estruturação de mecanismos de compliance e da efetivação dos dispositivos da Lei nº 12.846/2013, representa um passo crucial na construção de práticas organizacionais mais éticas, transparentes e alinhadas aos princípios do desenvolvimento sustentável.

A corrupção, longe de se configurar como um fenômeno episódico, revelou-se um elemento estrutural e sistêmico da realidade político-institucional brasileira, com profundas raízes históricas e culturais. Sua persistência compromete não apenas a eficiência administrativa, mas também a confiança social nas instituições públicas e privadas, afetando diretamente a implementação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e à promoção da justiça ambiental.

Nesse cenário, o compliance surge como um instrumento de transformação organizacional, na medida em que estrutura procedimentos de prevenção, detecção e resposta a ilícitos, ampliando seu escopo para abarcar também compromissos de responsabilidade socioambiental. A internalização dos princípios de integridade passa, assim, a ser concebida não apenas como estratégia de mitigação de riscos jurídicos, mas como elemento fundamental da legitimidade institucional em um contexto de crescente conscientização ecológica e de novas exigências sociais.

A Lei nº 12.846/2013 — a chamada Lei Anticorrupção — introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, estabelecendo parâmetros normativos que incentivam a criação e a implementação de programas de integridade. Esses programas, quando orientados por uma visão ampliada de compliance, têm o potencial de integrar a ética

anticorrupção com a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável, especialmente em regiões estratégicas como a Amazônia.

A convergência entre integridade institucional e sustentabilidade, portanto, não pode ser vista como mero adendo ao cumprimento legal, mas sim como eixo estruturante de um novo modelo de governança, voltado à preservação do meio ambiente, à promoção dos direitos fundamentais e à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, cidadania e solidariedade intergeracional.

Conclui-se, assim, que o efetivo enfrentamento da corrupção e a promoção da sustentabilidade no Brasil exigem, simultaneamente, o fortalecimento dos marcos normativos de integridade, a consolidação de práticas eficazes de compliance e a transformação da cultura institucional. Para tanto, é imprescindível o compromisso contínuo de gestores públicos e privados, da sociedade civil e das instâncias de controle, no sentido de construir um ambiente organizacional ético, transparente e comprometido com a proteção do interesse público e dos recursos naturais.

Somente mediante essa articulação consistente entre compliance, Lei Anticorrupção e governança ambiental será possível avançar na consolidação de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que não apenas combata as práticas ilícitas, mas também promova a justiça social e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Ribamar Oliveira de. **Compliance e integridade pública: fundamentos, limites e desafios**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ASSI, Rafael Oliveira. **Compliance no setor público: a efetividade dos programas de integridade**. São Paulo: Fórum, 2018.

AVRITZER, Leonardo. Corrupção e sistema político no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (orgs.). **Corrupção e democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 295-314.

BIASON, Ligia Mori. **Corrupção: uma análise da história e dos mecanismos de controle**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRAGATO, Fernanda Giorgetta. **Compliance: fundamentos e perspectivas para o Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Estadual nº 4.730, de 30 de janeiro de 2018 (AM)**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programas de integridade nas empresas que celebrem contratos com a administração pública do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, AM, 30 jan. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P**. Brasília: MMA, 2023.

COELHO, Fábio Couto. **Governança e compliance: desafios para o setor público brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

IOREILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção, democracia e instituições políticas no Brasil**. São Paulo: Editora FGV, 2008.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Alexandre Santos de Aragão. **Direito administrativo e compliance: a construção de um novo paradigma para a administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HARTMANN, João Paulo de Andrade. **Lei Anticorrupção comentada: aspectos jurídicos da Lei nº 12.846/2013**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

LEITE, George Salomão. **Corrupção sistêmica e desafios à democracia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MENDES, Gustavo Justino de Oliveira. **Compliance: prevenção de responsabilidade e inovação na administração pública e privada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELO, José Eduardo de. **Políticas de integridade e compliance no Brasil: limites e desafios**. Curitiba: Juruá, 2023.

PADILHA, Lucas Rangel. **Corrupção e construção do Estado no Brasil: história, cultura e governança**. São Paulo: Lumen Juris, 2023.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Cidadania e res publica: a emergência dos direitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

RAIMUNDO, Flávio. **O discurso da corrupção e seus efeitos sobre a confiança pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

RIBEIRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance e governança corporativa: efetividade das normas anticorrupção.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corrupção e governo: causas, consequências e reforma.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

SANTOS, Maria Paula Dallari Bucci dos. **Compliance ambiental: diretrizes e desafios para a nova administração pública.** São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SADEK, Maria Tereza. **Instituições de controle: democracia e accountability no Brasil.** São Paulo: Editora FGV, 2019.

SOUZA, Celina. **Compliance e política ambiental: dilemas e alternativas para o desenvolvimento sustentável.** Salvador: EDUFBA, 2016.

WARDE, Walter Fanganiello. **Corrupção: ensaio sobre poder, direito e moralidade.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.